

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 96 | CNECP | 2017

12-07-2017

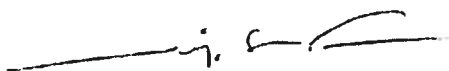
Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 54/XIII/2.^a

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 54|XIII|2.^a que “Aprova o Protocolo que altera a Convenção referente às infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves, assinado em Montreal, em 4 de abril de 2014”, aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 11 de julho de 2017, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, PCP e ausência do CDS-PP

.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução nº54/XIII/2ª

Autor: Deputado
Hugo Costa (PS)

APROVA O PROTOCOLO QUE ALTERA A CONVENÇÃO REFERENTE ÀS INFRAÇÕES E A CERTOS OUTROS ATOS COMETIDOS A BORDO DE AERONAVES, ASSINADO EM MONTREAL, EM 4 DE ABRIL DE 2014



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Í

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 12 de junho de 2017, a Proposta de Resolução nº54/XIII/2ª que “Aprova o Protocolo que altera a Convenção referente às infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves, assinado em Montreal, em 4 de abril de 2014”.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 19 de junho de 2017, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão do respetivo parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Âmbito e objeto da iniciativa

O Protocolo de Montreal, assinado em 2014, que altera a Convenção de Tóquio relativa às infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves, da qual Portugal é parte desde 1964, tem por objetivo atualizar a dita Convenção no sentido de a tornar capaz de responder às preocupações dos Estados Contratantes “relativamente à intensificação da gravidade e da frequência de atos de interferência ilícita cometidos a bordo de aeronaves, que podem pôr em perigo a segurança da aeronave, das pessoas ou dos bens a bordo, perturbando a boa ordem e a disciplina a bordo”.

Neste sentido, e como referem os considerandos do Protocolo de Montreal, os Estados partes da Convenção de Tóquio reconhecem a vontade de “se auxiliarem mutuamente para atuarem relativamente aos atos de interferência ilícita e restabelecerem a boa ordem e a disciplina a bordo da aeronave”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Para que entre em vigor, o Protocolo terá de ser ratificado por 22 Estados. De acordo com a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), até à data da elaboração do presente parecer, apenas 3 Estados entregaram o seu instrumento de ratificação¹.

2. Principais Disposições

As alterações que o Protocolo de Montreal vem trazer à Convenção de Tóquio são as seguintes:

Artigo I – define o objeto do Protocolo;

Artigo II – o artigo 1.º é alterado no sentido de definir “aeronave em voo” e distinguir Estado de origem do operador de Estado de registo da aeronave.

Artigo III – altera o artigo 2.º estabelecendo que “nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada como autorizando ou exigindo a aplicação de qualquer medida no caso de infrações a leis penais de carácter político ou baseadas em discriminação racial, religiosa, nacionalidade, origem étnica, opinião política ou sexo.”

Artigo IV - altera o artigo 3.º no sentido de alargar o âmbito da jurisdição sobre as interferências ilícitas e outros atos cometidos a bordo das aeronaves, para além do Estado onde a aeronave está registada:

- Ao Estado de aterragem, se a aeronave a bordo da qual for praticada a infração ou o ato aterrar no seu território com o presumível infrator ainda a bordo;
- Ao Estado de origem do operador, se a infração ou ato for praticado a bordo de uma aeronave alugada sem tripulação a um operador que tenha a sua sede nesse Estado ou, no caso de isso não se verificar, que se encontre estabelecido nesse Estado.

¹ [Lista](#) atual de Estados Partes aos Tratados multilaterais relativos ao Direito Aéreo, ICAO (consultado em 7 de julho 2017).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Define ainda os casos para os quais cada Estado deve adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência para conhecer as infrações.

Artigo V – adita ao artigo 3.º a disposição de que quando o Estado de registo, de origem do operador, ou de aterragem, “tiver conhecimento de que um ou mais Estados Contratantes se encontrem a conduzir uma investigação ou um processo judicial sobre as mesmas infrações ou os mesmos atos, caso entenda ser necessário, deve consultar esses Estados Contratantes para coordenarem as suas ações”.

Artigo VI – revoga o n.º2 do artigo 5.º da Convenção.

Artigo VII – altera o artigo 6.º, estabelecendo as “medidas razoáveis, inclusive coercivas”, que o comandante da aeronave pode tomar quando “tiver razões fundadas para crer que uma pessoa praticou ou está prestes a praticar” uma infração a bordo.

Artigo VIII – altera o artigo 9.º no sentido de estabelecer que “o comandante da aeronave, caso tenha fundadas razões para crer que uma pessoa praticou a bordo um ato que, em seu entender, constitui uma infração grave, pode entregar essa pessoa às autoridades competentes de qualquer Estado Contratante em cujo território aterre a aeronave”.

Artigo IX – altera o artigo 10.º, definindo que a aplicação das medidas previstas na Convenção, desde que em conformidade com esta, não pode implicar a responsabilização pelos “prejuízos sofridos pela pessoa objeto dessa medida”.

Artigo X – altera o artigo 15.º, definindo que os “Estados devem tomar as medidas que sejam necessárias para serem despoletados os processos penais, administrativos ou qualquer tipo de processo judicial contra as pessoas que cometam infrações ou outros atos” previstos no texto da Convenção.

Artigo XI – altera o artigo 16.º, estabelecendo que “as infrações praticadas a bordo de aeronaves são consideradas, para fins de extradição entre os Estados Contratantes, como tendo sido praticadas tanto no lugar em que ocorreram, como no território dos Estados Contratantes, os quais devem estabelecer a sua competência”.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Artigo XII – altera o artigo 17.º, definindo que os Estados, ao tomarem medidas, “devem ter na devida conta a segurança e os demais interesses da navegação aérea, evitando retardar desnecessariamente a aeronave, os passageiros, a tripulação ou a carga”, e definindo ainda que a atuação de cada Estado “deve conformar-se com as obrigações e com as responsabilidades dos Estados no Direito Internacional”.

Artigo XIII – adita ao artigo 18.º a salvaguarda de que “nenhuma das disposições da presente Convenção deve obstar ao exercício do direito de reclamar junto da pessoa que tenha sido entregue ou desembarcada, conforme o previsto nos artigos 8.º ou 9.º, respetivamente, uma indemnização pelos danos sofridos, como resultado de tal desembarque ou entrega, de acordo com a legislação nacional”.

Artigo XIV – define as línguas que constituem o texto autêntico do Protocolo.

Artigo XV – define que o texto do Protocolo deve ser interpretado em conjunto com o texto da Convenção, sendo que ambos devem ser considerados como um único instrumento.

Artigo XVI, XVII, XVIII, XIX e XX – definem, respetivamente, as condições de assinatura, ratificação, entrada em vigor, denúncia e notificação.

Parte III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE IV – CONCLUSÕES

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 12 de junho de 2017, a Proposta de Resolução nº54/XIII/2ª que “Aprova o Protocolo que altera a Convenção referente às infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves, assinado em Montreal, em 4 de abril de 2014”.

A Proposta de Resolução tem por finalidade aprovar, para ratificação, o Protocolo que altera a Convenção referente às infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves.

A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da Proposta de Resolução, sendo de parecer que está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2017.

O Deputado Autor do Parecer



(Hugo Costa)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)